

MEDIDAS PARA REFORMULAR O FUTEBOL BRASILEIRO

Apresentadas ao Sr. Ministro Aldo Rebelo pelos representantes do SC Corinthians Paulista, São Paulo FC e CR Flamengo em 8 de Julho de 2004.

Documento disponível no sítio www.citadini.com.br

Texto atualizado em 7/7/2004

MEDIDAS PARA REFORMULAR O FUTEBOL BRASILEIRO

O futebol é o maior produto do Brasil. Em qualquer parte do mundo, ao referir-se ao Brasil, imediatamente vincula-se o futebol. O futebol é o esporte mais popular do mundo, seus eventos reúnem o maior número de público, de Tvs e o mais amplo interesse da população. É o primeiro esporte nos mais expressivos países ricos, nos países pobres, sendo sua expansão nas últimas décadas a mais impressionante em crescimento entre todos os esportes.

Este fenômeno futebol é esporte, lazer, entretenimento e negócio. O Brasil por sua posição peculiar e capacidade de organização marcou neste último século conquistas memoráveis de seleções e clubes, e com uma geração sem precedentes de geniais jogadores.

A crise experimentada pelos clubes brasileiros nesta última década não deve ser analisada apenas por casos de má-gestão, desorganização ou irregularidades, mas inserida em contexto de dificuldades do Brasil. Superar estas dificuldades, não é somente responsabilidade de uma ou outra organização, de um ou outro clube, ou de um ou outro dirigente, considerado como é – identidade do país – o futebol precisa ser visto como uma Política de Estado independente dos governos que se renovam; é preciso elegê-lo como objetivo maior do País, e para isso é preciso encontrar soluções para os problemas que os clubes vivem na presente época.

1 - AS DIFICULDADES

É fácil enumerar as dificuldades por que passam os clubes brasileiros:

Dívidas, perda de jogadores, queda nas receitas, incapacidade de investimentos, tudo isto sem deixar de destacar um ou outro esforço de clubes para superar estas dificuldades.

É inegável a importância que os clubes exercem no futebol brasileiro, foram eles que desde o começo do século passado organizaram os jogadores, juntaram os torcedores, promoveram competições, e deram ao país a estrutura que o esporte necessitava. Os clubes foram o fator de vitórias que nos permitiram tantas conquistas.

A existência dos clubes de futebol diferencia o Brasil da África, por exemplo, pois o continente africano tem grandes jogadores e não consegue organizar eventos, nem promover equipes, firma-se tão-somente como exportador de pessoas “arrestadas” pelos clubes europeus.

Diferentemente, no Brasil, com a existência de seus clubes, celeiro que revela jogadores, organiza eventos, promove o nascimento de estrelas, o futebol conseguiu se firmar em posição diversa dos africanos.

As maiores dificuldades dos clubes brasileiros podem ser sintetizadas:

a) Perda da bilheteria: Com a mudança de hábitos da sociedade, que deixou de frequentar lugares onde não encontra serviços condizentes com o lazer moderno, como restaurantes, estacionamento e segurança, a bilheteria, outrora grande item de receita dos clubes, praticamente dizimou-se. Malgrado esforços dos clubes, notadamente após o Estatuto do Torcedor, a recuperação de receita de bilheteria só se dará com grandes investimentos em construção, modernização e reformas de estádios.

Para fazer isto os clubes não têm condições. Sem acesso a crédito público e sendo inviáveis empréstimos privados, os clubes brasileiros pouco podem fazer para reforma da infra-estrutura do futebol. Veja-se que nos últimos 30 anos quase não se construiu, ampliou, ou reformou estádios.

b) Perda de receitas em negociações de jogadores para o exterior: Diferentemente do que ocorre em países europeus, onde os clubes pouco revelam jogadores, e sua prática usual é contratar em outros países, o futebol brasileiro, assim como os demais países da América Latina, sempre teve nas transferências internacionais uma fonte de renda. A mudança da legislação do antigo passe, efetuada a partir de uma visão de países que importam jogadores e desconsideram os clubes que formam atletas, causou inegáveis prejuízos aos países latino-americanos. Os clubes brasileiros tornaram-se presas fáceis dos europeus que, com moeda forte, juros baixos, quando não subsidiados, e outros atrativos, passaram a garimpar jogadores, inclusive os menores de idade, transferindo-os para a Europa mediante valores irrisórios ou sem qualquer paga aos clubes de terceiro mundo formadores de talentos do esporte.

c) Legislação trabalhista inadequada: Igualmente afeta as transferências dos atletas. A legislação trabalhista desigual entre Brasil e Europa é extremamente ruim para clubes brasileiros. Criou-se situação no Brasil de proteção a jogadores e profissionais do esporte como se eles fossem trabalhadores comuns.

Estabeleceram-se regras de garantias e rescisões inimagináveis para a realidade legal dos clubes europeus, no entanto, duramente aplicadas contra os clubes brasileiros. Muito mais grave do que a ausência de legislação que proteja clubes formadores foi a criação de uma situação em que o contrato de trabalho clube-jogador apresenta completa insegurança para o clube, por um sem número de motivos, alguns fúteis e quase nada relevantes, de forma que o atleta pode rescindir o contrato e se transferir para clubes europeus, suportando sua rescisão em liminares da justiça, enquanto os clubes quase nunca podem romper contratos. A manutenção da legislação retira dos clubes brasileiros qualquer possibilidade de competição no âmbito trabalhista com os concorrentes europeus.

2 - AS MUDANÇAS NECESSÁRIAS

O QUE MUDAR

O futebol precisa de um conjunto de medidas objetivando transformar os clubes em entidades mais fortalecidas e economicamente sadias, em condições de realizar competições importantes, revelar jogadores e competir com os clubes estrangeiros.

Para isso precisamos de medidas de ajuste, de saneamento, e que permitam condições para investimentos.

a) Dos direitos trabalhistas: Os clubes não desejam ter uma relação com seus jogadores que viole normas sagradas do Direito do Trabalho. Não podem, entretanto, assinar contratos sem qualquer segurança para clube e investidores, de forma que os jogadores possam a todo o momento se sentir livres e os clubes, presos.

Não é possível o jogador manter as vantagens legais da situação de **trabalhador comum** e as vantagens de **trabalhadores especiais**, ficando os clubes com todos os compromissos da legislação que protegem o trabalhador comum, somados às penalizações de contratos de trabalhadores especiais. Isto não ocorre na Europa, onde o contrato com jogadores é totalmente seguro. É preciso se reconhecer que o ofício do jogador, como a atividade de um artista, deve ser regido com especiais normas de proteção, próprias de artista. Veja-se o caso dos contratos de

imagem, tão comuns na Europa, e igualmente comuns no Brasil em quase todas as atividades artísticas.

Assinado entre clube e pessoa jurídica para comercializar a imagem do jogador, somente quem acaba se penalizando são os clubes brasileiros devendo recolher cifras ao INSS e sujeitos a punições na justiça, quando clubes de outros países não recebem semelhante punição.

b) Indenização de clubes formadores: Como foi esclarecido na parte inicial, a legislação brasileira que mudou o passe esqueceu de dois pontos importantes: **a indenização de clubes que formam jogador e a segurança do contrato de trabalho**. Formar jogadores é atividade difícil, onerosa, que a maior parte dos europeus não quer fazer. Os clubes brasileiros têm nesta atividade seu maior destaque, e para tanto precisam ser **protegidos, remunerados e incentivados**.

Protegidos contra a atividade dos clubes europeus que hoje garimpam jovens jogadores de 15 ou 16 anos e os “arrestam” para a Europa, atraindo-os com todo tipo de promessa - quase nunca cumpridas -, mas que grandes danos causam aos clubes do Brasil.

Remunerados, os clubes precisam de uma legislação nos moldes da que vem sendo construído na FIFA, que retribua seus esforços não pelo valor em si, - custos de alimentação, treinamento, fisioterapia, cuidados médicos -, mas pelo **valor de mercado** medido pelo contrato firmado pelo clube europeu. Além de se garantir prioridade na legislação e um período mínimo de formação, o que deve ser levado em conta na obrigação do clube estrangeiro é indenizar segundo valores de mercado. Incentivar a formação de atletas é atividade difícil, complexa e onerosa. Não basta desejar revelar um jogador, os clubes precisam de meios que lhes possibilitem investir em centros de treinamento, instalações de fisioterapia, médicos, desportivas, alojamentos, profissionais e tudo mais que leva um clube a criar condições para atrair meninos, educá-los, treiná-los e formá-los jogadores.

Esta atividade é essencial para o futebol do Brasil e do mundo, porém os europeus não o fazem em seus países de origem, mas se valem do dinheiro barato e aliciam jogadores da África e da América Latina. No Brasil os clubes precisam continuar esta atividade, para tanto necessitam de incentivos fiscais e vantagens tributárias que lhes permitam receber, treinar, educar e preparar seus atletas, e, ainda, investir em centros de treinamento, centros educacionais, unidades de fisioterapia e reformar instalações esportivas para, então, revelar cada vez mais jogadores e formar cidadãos.

MEDIDAS DE MUDANÇA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E INDENIZAÇÃO DE CLUBES FORMADORES

- 1 - Contratos de trabalho com valor inferior a R\$5.000,00 devem ser regidos pela CLT;
- 2 – Um contrato híbrido: até este valor garantia pela CLT. Acima deste valor, seria firmado um contrato de prestação de serviço de natureza civil;
- 3 - Até 23 anos, o jogador só poderá ser transferido mediante o pagamento de indenização equivalente ao seu valor no mercado de trabalho nacional ou internacional, devidamente comprovado por especialistas. Essa indenização será fixada no contrato e o beneficiário será

sempre o clube. Nada impede que se fixe um percentual ao jogador. Depois dos 23 anos, os jogadores com contrato em vigência poderão ser transferidos mediante o pagamento da multa contratual;

4 - Extinção do direito de arena, vez que a Lei 9.615/98 no seu artigo 94 acena com esta possibilidade;

5 - Tornar o Direito de Imagem (agora regulado pelo Código Civil) um direito de natureza civil;

6 - Confirmar em lei a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho que não concede horas extras aos jogadores, ainda que em regime de concentração, por não ultrapassarem as oito horas diárias, bem como a não incidência de adicional noturno e repouso semanal remunerado no dia subsequente à participação na partida ou prova, quando realizada no final de semana.

7 - Seguro de acidente de trabalho de responsabilidade do clube para quem receber até R\$ 5.000,00 mensais. Acima deste valor a responsabilidade será do jogador, como na Europa.

8 - Prorrogar automaticamente o contrato do jogador pelo mesmo tempo **em** que, por quaisquer motivos, ele permanecer impedido de exercer a sua atividade na entidade desportiva a que estiver vinculado.

9 - O valor da multa pela rescisão contratual provocada pelo clube, sem justa causa, corresponderá à metade da remuneração mensal fixa que seria paga ao atleta até o final de seu contrato desportivo.

10 - Somente a entidade de prática desportiva contratante poderá deter os direitos desportivos decorrentes do vínculo trabalhista ou de prestação de serviços de que tratam este artigo.

11 - Proibição ao agente de jogador de firmar contrato ou representar menores de dezoito anos, bem como obter poderes mediante procuração pública ou particular, relacionada a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a dois anos;

12 - O atleta profissional que tiver sua remuneração, no todo ou em parte, em atraso por período igual ou superior a dois (2) meses, notificará extrajudicialmente a entidade de prática contratante para regularizar o pagamento devido no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, findos os quais, permanecendo a inadimplência, no todo ou em parte, terá seu contrato de trabalho desportivo rescindido por culpa do contratante, aplicando-se ao caso as disposições desta lei, da Consolidação do Trabalho e da legislação civil, conforme o caso.

12.1 Integram a remuneração do atleta profissional o salário, as gratificações e as demais verbas pactuadas e especificadas no contrato desportivo e aquelas decorrentes da relação de emprego, nos termos da legislação trabalhista e civil, desde que não sejam de caráter eventual.

12.2 Quando o contrato de trabalho desportivo for por prazo inferior a doze meses, o atleta profissional terá direito quando do seu termo, ou por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade desportiva contratante, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos foram os meses da vigência do contrato, referente a férias, abono de férias e décimo terceiro salário.

CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESTÁDIOS

É grave o problema brasileiro de acomodação de torcedores em eventos esportivos. Nos últimos 30 anos, quase nada mudou nos estádios de futebol. Enquanto no mundo todo, embalado pelo dinheiro público de suas nações, foram construídos grandes e modernos estádios, outros reformados, no Brasil, porém, pouco se fez.

Nos últimos meses, com a adoção do Estatuto do Torcedor, os clubes tiveram gastos, alguns acima de sua capacidade, para se adequar ao código, melhorando o atendimento ao torcedor. No entanto, o real problema do Brasil na área de estádios é a falta de recursos para construção ou reforma dos atuais. Isto só se dará com a criação de fundos públicos que permitam aos clubes acesso a recursos para reforma e construção de estádios. Cabe ao governo entender a necessidade de uma política de Estado para o futebol e mobilizar o BNDES, criando recursos que possam ser investidos na construção de estádios.

A criação de um fundo para modernização da infra-estrutura do futebol brasileiro atenderia inclusive aos interesses de médio prazo para realização de uma copa do mundo no Brasil. A utilização dos recursos deve ser feita de forma transparente, auditada e fiscalizada, de forma que não parem na sociedade dúvidas sobre o destino dos recursos e aplicação séria dos investimentos.

CRIAÇÃO DO FUNDO NACIONAL DO FUTEBOL E INCENTIVO FISCAL A PROJETOS DE INVESTIMENTOS NA INFRA-ESTRUTURA DO FUTEBOL

Exposição de Motivos

Medida Provisória que institui o Programa Nacional de apoio ao Futebol.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Nos últimos seis anos surgiram diversas leis ordinárias para regular o desporto brasileiro, percebendo-se, de uma certa forma, uma grande preocupação, na visão do legislador, em enfatizar a função social e, especialmente, educacional que os desportos devem desempenhar na sociedade brasileira.

A inclusão de princípios basilares do desporto no Capítulo da Ordem Social na Constituição de 1988 (art. 217), já denota a função social embutida no dever do Estado em fomentar a prática esportiva.

O inciso II, do artigo 217 da CF, denota a prioridade para a promoção do desporto educacional e do desporto de alto rendimento, pois desenvolvem um papel fundamental no processo de formação educacional, auxiliando o desenvolvimento corporal e mental, estimulando hábitos saudáveis e também desenvolvendo a convivência social, através dos sentimentos de solidariedade e de equipe. Portanto, a promoção do desporto é uma forma de investimento social, pois a prática de atividades esportivas de uma forma geral melhora a saúde, evitando maus hábitos e vícios.

Na exposição de motivos à Lei 9.615/98, que regulamenta o desporto, o legislador expõe a intenção de tornar o desporto brasileiro uma responsabilidade social, sendo um direito do cidadão e um dever do Estado. Destaca-se que a lei 9.615/98, traz nos seus artigos iniciais, alguns princípios e finalidades do desporto brasileiro.

Dentre os princípios, podemos destacar o direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas, e a promoção educacional, voltada para o desenvolvimento integral do homem através da prioridade ao desporto educacional. Em relação as suas finalidades, destacamos a finalidade do desporto de contribuir para a integração social, para a formação da cidadania e a consolidação da identidade cultural do povo brasileiro.

Ao tratarmos de esporte no Brasil, podemos rapidamente concluir, que o futebol é a atividade esportiva mais difundida e praticada em todo território nacional. Conseqüentemente, o futebol passa a deter um papel relevante na formação educacional da sociedade, conforme referido acima.

Mas qual é a relação direta existente entre o futebol profissional e o futebol com função educacional e pedagógica?

Devido a sua relevância na cultura brasileira, o futebol profissional exerce um papel importante no desenvolvimento do futebol não profissional, pois acaba influenciando e incentivando a prática deste esporte em todo o território. Por este motivo, é de fundamental importância que se tenha entidades de prática desportiva fortes e estruturadas.

Entretanto, as entidades de prática desportiva, grandes responsáveis pela formação de base dos

atletas do futebol brasileiro, em sua maioria, encontram-se em enormes dificuldades financeiras. Os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, os altos custos de manutenção, as altas condenações trabalhistas, entre outros fatores, geram uma situação de estagnação financeira na maioria das entidades de prática desportiva, ameaçando até a própria existência destas entidades.

Esta situação não traz somente efeitos específicos em determinadas entidades, mas sim em diversos níveis da cadeia do futebol, até mesmo em categorias não profissionais, que resultará em uma deterioração da função educacional da prática do futebol.

Geralmente, as entidades de prática desportiva investem em categorias de base do futebol para formarem jogadores. Além disso, outros clubes menores, diversas associações e escolas de futebol também investem em categorias de base, almejando formar jogadores para alimentar as grandes entidades. Aliás, este trabalho de treinamento de categorias de base é um dos principais exemplos da função educacional que o produto futebol exerce. Portanto, a diminuição da estrutura técnica das entidades, acarretará reflexos em toda a cadeia do futebol, atingindo também a sua função educacional e pedagógica.

As entidades de prática desportiva têm paulatinamente procurado reestruturar suas finanças, entretanto, para que isto ocorra com efetividade, é necessária a elaboração de mecanismos jurídicos que permitam às entidades a reestruturação de suas finanças e o fortalecimento de suas estruturas. Podemos trazer à colação o exemplo da Espanha e da Inglaterra, que através de medidas governamentais reduziram o passivo dos clubes e subvencionaram a modernização das instalações esportivas.

Sendo assim, torna-se necessário o aprimoramento da legislação, como propõe a presente Medida Provisória, ao instituir o Programa Nacional de Apoio ao Futebol, através da criação do Fundo Nacional do Futebol e do programa de incentivos a projetos de investimentos de infra-estrutura no futebol.

Estas medidas visam o fortalecimento das entidades de prática esportiva, que gerarão maiores investimentos nas estruturas técnicas das cadeias do futebol. A grande consequência é a maior participação do jovem na prática do esporte em entidades e o maior incentivo para a prática generalizada do futebol, que resultará no objetivo maior que é a formação educacional do jovem.

Portanto, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição das presentes Medidas Provisórias.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº DE MAIO DE 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Futebol e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Futebol (Pnaf), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor.

Art. 2º O Pnaf será implementado através dos seguintes mecanismos:

I – Fundo Nacional do Futebol (FNF);

II – Incentivo a projetos de investimentos de infra-estrutura no futebol.

CAPÍTULO II

Fundo Nacional do Futebol (FNF)

Art. 3º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo Nacional do Futebol (FNF), de natureza contábil, com o objetivo de captar e destinar recursos à concessão de financiamentos às entidades de prática desportiva para projetos de investimentos de infra-estrutura no futebol.

Art. 4º São considerados projetos de investimentos de infra-estrutura no futebol para fins de aplicação dos recursos do FNF:

I – construção, restauração, expansão ou reforma nos estádios de futebol;

II – construção, expansão ou reforma nos centros de treinamentos de todas as categorias do futebol.

§ 1º Os investimentos do inciso I deste artigo visam também atender as exigências do Estatuto do Torcedor.

§ 2º Os investimentos previstos nos incisos I e II referem-se a investimentos na infra-estrutura das entidades de prática desportiva, incluindo os investimentos em equipamentos, aparelhos e materiais;

Art. 5º O FNF financiará até 70 por cento do custo total de cada projeto de investimento de infra-estrutura, mediante comprovação, por parte da entidade de prática desportiva, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

CAPÍTULO III

Das Receitas do FNF

Art. 6º Constituem receitas do FNF:

I – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

II – cinco por cento da arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva;

III – cinco por cento da arrecadação obtida, através dos impostos e das contribuições, do jogo do bingo;

IV – recursos do BNDES;

- V – dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Esporte;
- VI – doações, nos termos da legislação vigente;
- VII – outras fontes.

CAPÍTULO IV Da Gestão do FNF

Art. 7º O FNF será administrado pelo Ministério do Esporte e gerido por seu titular para o cumprimento do Programa, conforme estabelecido nesta Lei.

§ Único Os recursos do FNF somente serão aplicados em projetos de investimentos de infraestrutura no futebol após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministério do Esporte.

CAPÍTULO V Do Incentivo a Projetos de Investimentos de Infra-Estrutura no Futebol

Art. 8º Com o objetivo de incentivar os projetos de investimentos de infra-estrutura no futebol, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos de investimentos de infra-estrutura no futebol apresentados pelas entidades de prática desportiva, como através de contribuições ao FNF, nos termos do art. 6º, inciso VI, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no art. 4º, previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

Art. 9º O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos de investimentos de infra-estrutura no futebol aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO VI Disposições Transitórias

Art. 10 Têm direito à obtenção dos recursos do FNF, e a ser beneficiado pelos incentivos a projetos de financiamento de infra-estrutura no futebol, de que tratam desta Lei, as entidades de

prática desportiva que:

I – não possuam débitos relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com exceção das entidades que aderirem ao Refis;

II – mantenham em atividades equipes e atletas que disputem em competições oficiais, todas as categorias profissionais e amadoras da modalidade futebol;

III – mantenham em atividades equipes e atletas de pelo menos quatro modalidades olímpicas, que disputem competições oficiais, bem como possuam em efetivo uso por suas equipes e atletas, instalações e equipamentos próprios.

Brasília, de maio de 2004;

FINANCIAMENTO DOS ESPORTES OLÍMPICOS

Os clubes de futebol, durante décadas, mantiveram os esportes olímpicos brasileiros. Não há um grande clube brasileiro que não tenha tido uma grande equipe de basquetebol, voleibol, natação, judô etc. São inumeráveis as conquistas de medalhas por atletas formados nos clubes de futebol. De forma equivocada nos últimos anos, o governo criou fontes de financiamento para o Comitê Olímpico Brasileiro, COB, excluindo na distribuição, injustamente, os clubes de futebol, que tanto apoiaram as práticas olímpicas construindo estruturas, contratando profissionais etc. O que se vê hoje são recursos para as entidades federadas, restando para os clubes de futebol a opção de encerrar as outras atividades ou, caso contrário, mantê-las com dinheiro do futebol.

Indispensável que o fundo criado para o COB seja, nos mesmos valores, estabelecido para os clubes de futebol que mantenham atividades olímpicas.

Exposição de Motivos

Medida Provisória que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As recentes alterações na Lei 9615/98, que institui normas gerais sobre o desporto, promovidas pela Lei 10.264/01, propiciaram um aumento dos recursos destinados ao fomento do esporte no Brasil.

Os recursos dotados por esta nova Lei são destinados diretamente ao Comitê Olímpico Brasileiro, que redistribui para as entidades de Administração de Desporto das respectivas modalidades esportivas. Entretanto, as entidades de prática desportiva, que são os grandes centros de formação dos atletas, acabam não sendo beneficiados diretamente com estes recursos. Portanto, é importante que o fomento das práticas desportivas alcance a base do sistema que custeia a formação dos atletas.

Sendo assim, torna-se necessário aprimoramento da legislação, como propõe a presente Medida Provisória, a estabelecer a destinação de uma participação no percentual que se destina ao Comitê Olímpico Brasileiro da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares para o custeio de projetos esportivos de natureza olímpica a serem apresentados pelas entidades de prática desportiva. Cria-se, para tanto, uma série de critérios objetivos como a manutenção de equipes olímpicas e instalações adequadas, a apresentação de projetos olímpicos com duração mínima de 4 anos, entre outros, para que as entidades de prática desportiva possam se credenciar ao recebimento dos recursos.

A presente medida propõe o aumento de 2% para 4% no percentual que se destina ao Comitê Olímpico Brasileiro, uma vez que, do total destinado ao COB, 15 % devem ser aplicados em desporto escolar e desporto universitário conforme previsão do § 2º do mesmo artigo 56

Portanto, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição da presente Medida Provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº DE MAIO DE 2004

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 56 da Lei 9.615, de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 56 Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

.....
VI – quatro por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e

similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

.....
§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, sessenta por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e dez por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. Os trinta por cento restantes serão utilizados para o custeio de projetos esportivos de natureza olímpica apresentados por entidades de prática desportiva nacionais.

.....
§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei, bem como às entidades de prática desportiva com base no § 6º.

§ 6º Os recursos destinados às entidades de prática desportiva de que trata o inciso VI do caput e o § 1º serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro que os distribuirá diretamente às entidades de prática desportiva para aplicação exclusiva e integral em projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, especificamente de modalidades olímpicas, profissionais ou não.

§ 7º Têm direito aos recursos a que se refere o inciso VI do caput e o § 1º as entidades de prática desportiva que:

I – mantenham em atividades equipes e atletas que disputem modalidades olímpicas em competições oficiais, regionais, nacionais ou internacionais;

II – possuam, em efetivo uso por suas equipes e atletas, instalações, equipamentos e infraestrutura próprios relativamente às modalidades olímpicas que mantêm;

III – apresentem ao Comitê Olímpico Brasileiro projeto voltado à manutenção, fomento e desenvolvimento, pelos quatro anos subseqüentes, da prática de modalidade esportiva olímpica, contendo seus objetivos, procedimentos, cronogramas e critérios de aplicação dos recursos;

IV – tenham enviado atletas para competições olímpicas, em pelo menos uma oportunidade.

§ 9º Os recursos destinados às entidades de prática desportiva a que se refere o inciso VI do caput e o § 1º serão distribuídos proporcionalmente segundo os seguintes critérios:

I – cada entidade de prática desportiva receberá, no máximo, 1% do total dos recursos por competição olímpica em que tenha havido a participação de atleta por ela enviado, nos termos do inciso IV do § 7º;

II – nenhuma entidade poderá receber mais de 5% do total dos recursos;

III – na hipótese de a soma dos limites máximos referentes às entidades de prática desportiva ultrapassar 100%, deverá ser aplicado redutor proporcional de modo que o limite global não ultrapasse o fixado no inciso VI do caput e no § 1º deste artigo;

IV – a destinação dos recursos será feita por modalidades esportivas e observará a proporção da repartição dos recursos de que trata o inciso VI do caput e o § 1º deste artigo, na parte repassada às entidades de administração do desporto;

V – as entidades de prática desportiva concorrerão aos recursos destinados, mediante a apresentação tempestiva dos projetos a que se refere o inciso III do § 7º;

VI – os projetos deverão ser voltados especificamente a uma modalidade esportiva olímpica específica, sendo vedada a apresentação de mais de cinco por entidade;

VII – os recursos reservados a modalidades esportivas que não estejam contempladas em qualquer dos projetos apresentados serão redistribuídos proporcionalmente entre as demais modalidades, para efeito do inciso IV.

§ 10 Considera-se, para fins deste artigo:

I – competições olímpicas, os Jogos Pan-americanos e os Jogos Olímpicos reconhecidos pelo Comitê Olímpico Internacional;

II – envio de atletas a competições olímpicas, manter os atletas em atividade e registrados em seu nome nas competentes entidades de administração do desporto, durante os seis meses que antecedem a realização da respectiva competição olímpica.

§ 11 O Comitê Olímpico Brasileiro fará publicar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, a lista das entidades postulantes que observam os requisitos constantes do § 7º, e repassará os recursos a que tem direito nas mesmas datas em que distribui os recursos destinados às entidades de administração de desporto.

§ 12 A obtenção dos recursos a que se refere o inciso VI do caput e o § 1º no ano subsequente à apresentação do projeto, estará vinculada à reiteração dos termos do projeto acompanhada de relatório das atividades desenvolvidas.

§ 13 O descumprimento do projeto e a inobservância de qualquer dos requisitos de que trata o § 7º, a qualquer tempo, implica:

I – a interrupção imediata do repasse dos recursos a que se refere o inciso VI do caput e o § 1º;

II – o impedimento, pelo prazo de cinco anos, de que os recursos a que se refere o inciso VI e o § 1º voltem a ser repassados à entidade;

III – o impedimento, por dois anos, de obter empréstimos, financiamentos ou patrocínios de entidades ou órgãos públicos, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 14 Em caso de retenção indevida dos recursos de que trata o inciso VI do caput e o § 1º, fica o Comitê Olímpico Brasileiro sujeito às penalidades de que trata o art. 46-A, bem como à suspensão, pelo prazo de dois anos, do repasse dos recursos para o Comitê Olímpico Brasileiro a que se refere o inciso VI do caput e o § 1º.”

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de maio de 2004.

NOVO PRAZO PARA O REFIS

Dentre as medidas que poderiam incentivar os clubes a um ajuste em suas contas, torna-se indispensável a reabertura do prazo do Refis, de maneira a possibilitar aos clubes parcelar débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Receita Federal e pelo INSS. Dando-se esta nova possibilidade aos clubes, dentro deste conjunto de medidas referidas, poderíamos ter grande adesão das entidades do esporte, uma vez que, condição para se habilitar aos demais fundos, seria estar em dia com os débitos fiscais e tributários.

A implementação das medidas aqui expostas necessita da indispensável união do governo, dos clubes, agentes, imprensa e todos os envolvidos no futebol.

Fazem-se urgentes as mudanças.

O governo deve mudar propondo uma política global para o futebol; os clubes devem mudar – separando o futebol de práticas olímpicas e área social; os jogadores e agentes também devem mudar.

Este é o grande desafio para o futebol e o País.

MEDIDA PROVISÓRIA DE REABERTURA DE PRAZO DO REFIS E ALTERAÇÃO DA LEI 10.833/03

MEDIDA PROVISÓRIA Nº DE MAIO DE 2004

Reabre o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS apenas em relação às entidades de prática desportiva.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica reaberto, apenas em relação às entidades de prática desportiva, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. A opção ao REFIS poderá ser formalizada até noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2004, destinado à regularização de créditos da União, abrangerá os débitos das entidades de prática desportiva, relativos a tributos e contribuições com vencimentos até 30 de abril de 2004.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de maio de 2004;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº DE MAIO DE 2004

Altera a Lei nº.10.833, de 29 de dezembro de 2003, que altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10 Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

.....
.....

XXII – as entidades de prática desportiva.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de maio de 2004;